

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

“Art. XX. Altera a redação da Tabela I, do Anexo IV, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS
TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – Oito vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. (NR) Praça – Oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente. (NR)	Arts. 2º e 3º desta Lei.

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Ajuda de Custo era um direito atribuído igualmente aos militares, tanto das forças armadas quanto aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Interessante notar que justamente a Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares, e que abertamente buscava uma equiparação entre os militares em seus direitos e deveres, buscando dirimir quaisquer diferenças entre militares das diversas forças e esferas, alterou o valor da Tabela de Ajuda de Custo dos militares das Forças Armadas, causando essa diferença, certamente não intencional, visto que no decorrer do texto está expressa a busca por igualdade de tratamento, o que é possível verificar nas alterações promovidas por esta Lei ao Decreto 667, de 02 de julho de 1969, como no seu Art. 24-B, inciso III, referente a pensões, no Art. 24-C, referente a contribuições, ficando ainda mais claro no Art. 24-H:

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Assim, propomos a presente emenda para que se corrija esta falha.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 2 3 5 2 2 6 4 0 4 2 0 0 *

